

LEI Nº 4.291, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estabelecimento de ECOPONTOS no município da Estância Turística de Ibitinga.

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.610/2016, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos no município de Ibitinga os Ecopontos municipais.

Art. 2º. O Executivo Municipal disponibilizará, áreas públicas ou terrenos com espaço adequado para o depósito de materiais recicláveis, pneus inservíveis e lixo eletrônico (pilhas, baterias e congêneres).

§ 1º Os Ecopontos, a serem implantados ficarão a cargo e planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo esta também a responsável pela coleta e organização do local.

§ 2º Os Ecopontos poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, objetivando desenvolver ações conjuntas e integradas, visando à proteção do meio ambiente através da destinação ambientalmente adequada dos inservíveis coletados.

§1º O município poderá estabelecer convênio de cooperação mútua com os municípios vizinhos, a fim de desenvolver ações conjuntas e integradas, visando proteger o meio ambiente através da destinação ambientalmente adequada do lixo eletrônico.

§2º Os convênios a que se refere o parágrafo anterior não ensejarão quaisquer espécies de repasses financeiros, remuneração às partes ou cobrança pelo depósito dos inservíveis.

Art. 4º. As unidades coletoras deverão estar em espaço compatível, podendo ter containers padronizados.

Art. 5º. O Executivo Municipal, por seu departamento competente, divulgará os locais e formas de funcionamento dos Ecopontos.

Art. 6º. A Rede de Ecopontos constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, preservação ambiental e política de coleta seletiva, por meio de pontos de captação perenes.



Art. 7º. Não será admitida nos Ecopontos a descarga de resíduos domiciliares diferentes daqueles para os quais é destinado o Ecoponto.

Parágrafo Único. Os Ecopontos não se destinam à coleta de resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, bem como de resíduos poluidores da construção civil, tais como embalagens de tintas e solventes, betume e plásticos.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.

M., em 15 de junho de 2016.

PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

